



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023551-72.2013.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00070.2013.00143400.2.00500/00136

DECISÃO Nº: _____/2013/EMG/JFDF.
PROCESSO Nº: 23551-72.2013.4.01.3400.
IMPETRANTE: UTE MC2 CAMAÇARI 2 S.A. e OUTROS
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UTE MC2 Camaçari II S.A. e Outros, devidamente qualificadas nos autos, contra ato do Diretor Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, objetivando seja declarada a ineficácia das decisões da Diretoria da ANEEL, especialmente o Despacho ANEEL n. 965/2013, de modo que sejam adiadas as datas de início de suprimento de energia elétrica, previstas nos contratos de fornecimento de energia (Leilão 03/2008), pelo mesmo período em que se deu a mora atribuível exclusivamente à Administração Pública.

Em síntese, aduz que: [i] é indene de dúvidas que o ato coator partiu de premissa equivocada, na medida em que, como dito, não há falar em documentação apresentada, em conformidade, apenas em 06/10/2009. Os documentos exigidos haviam sido entregues desde 11/12/2008, sendo certo que a Administração tinha 29 dias para conferir a regularidade da documentação e emitir a outorga em 09/01/2009. Porém, só o fez em 01/10/2009, mais de dez meses, quando requereu um documento secundário, que já havia sido entregue por ocasião da inscrição no certame licitatório (fls. 17/18); [ii] mesmo se for considerado que tais prazos previstos no cronograma do edital são apenas uma “previsão”, não pode haver dúvidas de que não é facultado à administração, pura e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023551-72.2013.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00070.2013.00143400.2.00500/00136

simplesmente, em ato discricionário, atrasar, a não mais poder, o cumprimento de tais prazos (mais de dez meses), e ainda não conceder igual período às impetrantes para o início do cumprimento de suas obrigações (fls. 19).

Em liminar, pede a suspensão de qualquer efeito decorrente do Despacho ANEEL n. 965/2013, que, ao indeferir o pedido de adiamento de início de suprimento formulado pelas Impetrantes, as sujeitou à imposição de compra de lastro de energia, multa, cassação de outorga ou rescisão contratual, execução de garantias, e outras sanções administrativas, até que se julgue o mérito do presente *writ*.

Com a inicial, procuração (fls. 117) e documentos de fls. 120/495.

Custas solvidas às fls. 496.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A liminar deve ser deferida.

Com efeito, de acordo com o cronograma do Leilão n. 03/2008 (fls. 167), a previsão, para que a Administração efetivasse a outorga de concessão/autorização dos novos empreendimentos para suprimento de energia, estava marcada para o dia 09/01/2009.

Porém, conforme se observa das Portarias MME de concessão (fls. 417, 421, 425, 429, 433 e 437), a outorga ocorreu, em sua maioria, apenas em Dezembro/2009, portanto, cerca de 12 meses depois da data prevista (09/01/2009).

Assim, houve um grande atraso na tramitação dos procedimentos necessários à conclusão da licitação, que segundo as impetrantes, deve ser imputado unicamente à administração, pois a ANEEL permaneceu inerte desde a apresentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023551-72.2013.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00070.2013.00143400.2.00500/00136

tempestiva dos documentos, em 11/12/2008 (vide fls. 173/366 c/c fls. 167), até 01/2009, quando houve manifestação do setor competente da ANEEL exigindo a complementação dos documentos.

De fato, os documentos acostados revelam que a ANEEL não analisou os documentos até o dia anterior a 09/01/2009, data prevista para a outorga do serviço público (vide fls. 167), o que ocorreu t]ão somente em 1º/10/2009, ou seja, a ANEEL só se manifestou bem depois da data prevista, o que, por via de consequência, gerou atraso na concessão do serviço público.

É o que se observa da decisão da ANEEL, datada de 02/04/2013, veiculada no Despacho ANEEL 965/2013 de 11/04/2013 (vide fls. 123 c/c fls. 120). Confira-se:

16. A despeito disso, solicitei análise da SCG em relação ao período em que a empresa alega que houve excludente de responsabilidade em função de demora na emissão da outorga das suas UTEs

17. Segundo a recorrente, na data estabelecida no cronograma do Leilão A-5/2008 foi apresentada a documentação de constituição de todas as SPEs visando à emissão das outorgas respectivas, mas houve demora da ANEEL para declarar que os documentos de constituição das SPEs estavam em conformidade com o Edital do Leilão.

18. Não é o que se observa na análise do processo. Segundo a SCG (Memorando nº 478/2013) a empresa apresentou, na data estabelecida no cronograma (11/12/2008), documentação incompleta, permanecendo assim até 1º/10/2009, quando foi alertada pela Comissão Especial de Licitação - CEL a respeito dos documentos que faltavam (uma Declaração e duas Certidões). Em 05/10/2009 a empresa entregou os documentos que faltavam. Ou seja, a responsabilidade pelo atraso foi exclusivamente do empreendedor. É importante ressaltar que consta do Edital a lista com os documentos que devem ser apresentados pelo empreendedor.

Ora, o fornecimento de energia não é uma atividade simples. Exige a contratação de funcionários e investimentos de grande monta. Assim, quando decidiram participar do certame mencionado, as impetrantes acreditavam que a administração cumpriria os prazos previstos no cronograma que lhes foi entregue e, dessa forma, planejaram seus investimentos, caso se sagrassem vencedoras, conforme os prazo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023551-72.2013.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00070.2013.00143400.2.00500/00136

estipulados.

Desta feita, não pode a administração extrapolar, e muito, os prazos previstos, sem que também dilate, em benefício das impetrantes, o cronograma para que elas possam cumprir o que foi pactuado.

Assim, por imperativo de lógica, tem-se que a data para o suprimento de energia, com previsão a partir de 2013 (item 1.1 - fls. 132), deve ser adiada, pelo menos, em 12 meses, já que que, pela média, esse foi o prazo de atraso por parte da ANEEL, quanto às obrigações estabelecidas no edital (inteligência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Portanto, há plausibilidade nas alegações das impetrantes.

Presente, também, o *periculum in mora*, na medida em que restou determinado à CCEE que procedesse à exigência do aporte de garantia financeira com a respectiva compra do lastro de energia para cada uma das usinas (vide item II do ato coato – fls. 120).

Por tais razões, o pleito liminar deve mesmo ser deferido.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender os efeitos decorrentes do Despacho ANEEL n. 965/2013, e determinar que a autoridade impetrada conceda o prazo de 12 meses para que as impetrantes possam iniciar as atividades pactuadas, a contar de 1º de Janeiro de 2013 (item 1.1 do edital), período após o qual a administração poderá tomar as medidas cabíveis para que haja o suprimento de energia de que trata o Leilão ANEEL n. 03/2008.

Intime-se e notifique-se, para imediato cumprimento desta decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023551-72.2013.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00070.2013.00143400.2.00500/00136

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Brasília/DF, 13 de maio de 2013.

EDUARDO DE MELO GAMA
Juiz Federal Substituto da 14ª Vara